



**LEI Nº 1.827, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.**

Institui, no âmbito do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, o atendimento Preferencial em entidades públicas, 02 (dois) assentos, criação de Carteirinhas Identificatórias nos transportes públicos coletivos às pessoas com FIBROMIALGIA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Maria da Boa Vista-PE, a preferência em filas e 02 (dois) assentos nos transportes públicos coletivos para pessoas com FIBROMIALGIA.

Art. 2º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com FIBROMIALGIA.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos públicos ou privados deverão incluir as pessoas com FIBROMIALGIA nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 3º Fica instituído às empresas e/ou cooperativas, associações concessionárias de transportes coletivos reservarem de 02 (dois) assentos preferenciais aos usuários com FIBROMIALGIA.

Art. 4º Fica a secretaria municipal de saúde, através do setor competente, responsável pela emissão da carteira de identificação as pessoas com FIBROMIALGIA, mediante a apresentação de documentos de identificação oficial com foto, comprovante de residência, laudo ou declaração médica emitida por profissionais especializados em reumatologia, ortopedista, neuro clínico, psiquiatra, neurologista, alergologista e clínico geral e credenciado pela rede pública de saúde.

§ 1º A secretaria municipal de saúde emitirá carteira de identificação exclusivamente para as pessoas com FIBROMIALGIA, comprovadamente, residentes em Santa Maria da Boa Vista-PE.

§ 2º Na carteira de identificação da pessoa com FIBROMIALGIA deverá conter, obrigatoriamente, o nome completo do beneficiário, número do RG e órgão expedidor, número do CPF, endereço residencial, nome e classificação Internacional da Doença – CID 10, data do diagnóstico, nome do médico que atestou a enfermidade e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, o número e a data de publicação desta Lei Municipal.

§ 3º A carteira de identificação mencionado no parágrafo anterior terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante apresentação de laudo ou declaração médica firmada por reumatologista ortopedista, neuro clínico, psiquiatria, neurologista, alergologista e clínico geral e comprovante de residência atualizado.

Art. 5º Para fazer jus ao direito previsto na Lei, as pessoas com FIBROMIALGIA deverão apresentar nas empresas que devem dispensar atendimento preferencial a carteira de identificação expedida pela Secretaria Municipal de saúde, juntamente com documento de identificação oficial com foto.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, em 09 de outubro de 2023.



**GEORGE RODRIGUES DUARTE**  
*Prefeito do Município*